

EMENDA N°
(ao PL 2159/2021)

Dê-se ao § 4º do art. 7º, ao inciso III do § 4º do art. 7º e ao § 5º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º A licença ambiental de atividade ou empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental por ato próprio da autoridade licenciadora pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

§ 5º O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que visa instituir a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, alertou que a renovação automática de licenças ambientais prevista no § 4º do art. 7º da proposição *fragiliza em demasia todo o processo, pois a simples declaração é documento extremamente precário para atestar a regularidade da atividade.*

Entendemos que a renovação automática por declaração do empreendedor deve estar restrita a empreendimentos enquadrados como de baixo impacto e baixo risco ambiental, além de, na renovação, ser exigido o relatório



técnico das condicionantes executadas ou em execução, assinado por profissional habilitado.

Por inexistir direito adquirido à licença ambiental, a previsão da sua renovação por declaração deve ocorrer com exigências mínimas de segurança e apenas a empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental, com o objetivo de criar mecanismos efetivos de responsabilização. Tais exigências viabilizam maior celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental sem incorrer em riscos de falta de monitoramento e controle pela Administração Pública de tais empreendimentos.

Com a certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, além de voltada ao anseio de uma sociedade sustentável, solicito o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115262324>